

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Processo: PA nº 00000036/2025

Objeto: Contratação da empresa CRESCER LTDA para prestação de serviços relacionados ao software ProDash.

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da intenção da Secretaria Municipal de Saúde de São Miguel do Guamá/PA de formalizar contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da empresa CRESCER LTDA, visando à prestação de serviços de implantação, manutenção, suporte técnico (níveis 1 e 2) e suporte presencial do sistema ProDash, já cedido gratuitamente pela própria empresa ao Município.

Consta nos autos a justificativa da escolha do fornecedor, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, bem como a demonstração da inviabilidade de competição, uma vez que o software detém arquitetura própria e suporte exclusivo prestado pela contratada, tornando inviável a substituição por terceiros.

II – PRELIMINAR

Este parecer tem caráter opinativo e consultivo, não vinculante à autoridade administrativa competente, tampouco gera responsabilidade pessoal do parecerista quanto à execução do contrato ou mérito do ato administrativo a ser praticado.

Tal entendimento está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o julgamento da ADPF 449, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08/11/2019, que firmou a tese de que:

“O parecer jurídico opinativo, elaborado sem dolo ou fraude, não vincula a autoridade administrativa, tampouco gera responsabilidade ao parecerista pela execução do ato.”

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“O parecerista jurídico que atua no âmbito da Administração Pública não responde pessoalmente por eventuais irregularidades praticadas pelo gestor, salvo comprovado dolo ou fraude.” (STJ, RMS 28.819/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/05/2010, DJe 02/06/2010).

Desta forma, este parecer limita-se à análise da legalidade da contratação, não adentrando em aspectos de conveniência e oportunidade, os quais competem exclusivamente à autoridade competente.

III – FUNDAMENTAÇÃO

A presente contratação encontra amparo no caput do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição [...]

O dispositivo legal consagra a inexigibilidade de licitação como modalidade legítima de contratação direta sempre que restar inviável a competição entre fornecedores, sendo essa a premissa verificada no caso concreto.

a) Doutrina

Marçal Justen Filho destaca que:

“A inexigibilidade é uma exceção à regra geral da licitação, justificada pela ausência de possibilidade real de competição. Havendo inviabilidade de competição por razões técnicas, jurídicas ou fáticas, não se pode exigir do gestor a promoção de certame inócuo.” (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Ed. RT, 2022)

Rafael Oliveira, por sua vez, esclarece que:

“A contratação direta por inexigibilidade é permitida quando demonstrada tecnicamente a exclusividade do fornecedor ou a singularidade do objeto, em que o processo competitivo se revela ineficaz ou mesmo impossível.” (Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Método, 2023)

b) Jurisprudência

O Tribunal de Contas da União (TCU), no **Acórdão 1.673/2014 – Plenário**, firmou entendimento de que:

“A inexigibilidade de licitação pressupõe a demonstração de que a competição é, de fato, inviável, sendo imprescindível a instrução do processo com documentos que comprovem a exclusividade técnica e a necessidade da contratação.”

No mesmo sentido, o STJ entende que:

“A inexigibilidade de licitação é hipótese de contratação direta legalmente prevista, devendo ser demonstrada a inviabilidade de competição e o atendimento ao interesse público.” (REsp 1.327.015/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17/09/2015)

c) Aplicação ao caso concreto

No caso dos autos, o software ProDash já foi cedido gratuitamente ao Município de São Miguel do Guamá, estando efetivamente implementado em diversas unidades da rede pública de saúde. Contudo, os serviços de manutenção, parametrização e suporte técnico, indispensáveis à funcionalidade e continuidade da plataforma, são de responsabilidade exclusiva da empresa desenvolvedora, a CRESCER LTDA, única detentora do conhecimento técnico necessário à prestação do serviço.

A inviabilidade de competição é, portanto, objetiva e tecnicamente comprovada, já que não há concorrência real possível. A substituição por outro fornecedor inviabilizaria a continuidade do serviço, traria riscos à segurança da informação e à integridade dos dados de saúde pública e causaria prejuízos ao atendimento da população, o que contraria os princípios constitucionais da eficiência, continuidade do serviço público e interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela legalidade da contratação direta da empresa CRESCER LTDA, com fulcro no caput do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de hipótese de inviabilidade de competição, devidamente demonstrada nos autos, sem prejuízo da obrigatória publicação do extrato do contrato e do atendimento às demais exigências legais e regulamentares.

Ressalvo que a presente manifestação não vincula a decisão da autoridade superior, que deverá, à luz da conveniência e oportunidade, deliberar sobre a formalização do ajuste, nos termos da legislação vigente.

São Miguel do Guamá/PA, 05 de maio de 2025.

RADMILA CASTELLO

Advogada e Assessora Jurídica

OAB/PA nº 20.908